

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA/SC, AUTORIDADE COMPETENTE PARA ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Processo administrativo 006/2022
Pregão presencial nº 006/2022

LÚMINA CONSULTORIA E SERVIÇOS INTEGRADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n 43.529.639/0001-71, com sede social a Valdemar Heiden, nº 324, bairro São João cidade de Seara/SC neste ato representada pelos seus representantes legais, sra. Laiane Karine de Castro Sgarbossa e sr. Luiz Dalago Júnior vem à presença de Vossa Senhoria apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Ao ato convocatório (Edital) do Pregão Presencial nº 006/2022, expedido por este Departamento de Licitações, o fazendo com base no disposto na Lei 8.666/93, e Lei 10.520/2002 pelas razões de fato e de direito doravante aduzidas.

1. DA RESENHA FÁTICA - SUMA DA QUAESTIO

Da análise do citado Edital de Pregão Presencial em epígrafe verifica-se que o Município de Ponte Serrada pretende, realizar um certame na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoramento para elaboração e revisão do plano de carreira do magistério do município de ponte serrada, conforme disposições da lei n. 11.738/08, e de acordo com a solicitação da secretaria de educação, esporte, lazer e cultura, anexo I e especificações do edital.

Entende a ora impugnante que o ato convocatório carece de revisão e adequação pela Administração Pública, em virtude de especificações aptas a afetarem

os princípios da igualdade e razoabilidade, norteadores das contratações públicas, ferindo o caráter competitivo do certame, conforme será aduzido a seguir

2. Da análise dos requisitos de admissibilidade

2.1. Da tempestividade.

Preambularmente, infere-se que a impugnação aportou ao feito no prazo legal para sua apresentação, conforme disposição do art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, ou seja, dentro do interstício temporal do segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação, conforme se infere da legislação, nos seguintes termos:

Art. 41, § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Nesse aspecto, depreende-se que a impugnação em epígrafe atende ao pressuposto de admissibilidade da tempestividade, uma vez que foi apresentada respectivamente no dia 16 de fevereiro de 2022, sendo a data da sessão pública marcada para a data de 25 de fevereiro de 2022. Dessa forma, a impugnação foi apresentada até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação, motivo pelo qual diante da avaliação específica deste item a impugnação deve ser conhecida, analisando-se o seu mérito.

2.2. Do cabimento/adequação/regularidade formal.

Em estrita análise aos autos, observa-se que feito comporta prosseguimento, haja vista que as impugnações apresentadas são cabíveis, uma vez que observaram os requisitos do art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, sendo a empresa impugnante caracterizada como pretensa licitante, tendo interesses expressos no certame. Dessa forma, as impugnações possuem regularidade formal e procedimental, motivo pelo qual merece prosseguimento.

2.3. Interesse recursal.

Infere-se dos autos que a Recorrente possui interesse recursal, haja vista que conforme se depreende do teor do edital pode ser desclassificada por exigência irregular do instrumento convocatório, motivo pelo qual neste ponto preenche o requisito de admissibilidade do interesse recursal.

3. DA ANÁLISE MERITÓRIA

3.1. Atividade finalística da licitação não privativa da profissão de técnico em administração, atribuições da profissão de advogado, Lei 8.906/94

Preambularmente, infere-se dos autos que o instrumento convocatório do presente certame merece ser retificado, considerando que possui exigência equivocada que fere o princípio da isonomia, criando vantagens irregulares para uma determinada classe de profissionais que não possuem atribuições exclusivas para exercício da atividade finalística da licitação em epígrafe.

Diante dessa perspectiva fática, é possível constatar que a exigência de vinculação da licitante no conselho regional de administração, bem como exigência de vinculação do responsável técnico no conselho regional de administração são irregulares, uma vez que criam um cenário que privilegia determinadas empresas em detrimento de toda gama de empresas com capacidade técnica operacional e profissional para execução dos serviços.

Note-se que a atividade licitada não se mostra como exclusiva da profissão de técnico em administração, muito pelo contrário, existem outras profissões que possuem atribuições de cunho equivalente, regulamentadas por seus próprios estatutos, como é o caso da profissão da advocacia, senão vejamos o teor do art 1º da Lei 8.906/94:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Note-se que a presente licitação traz como escopo em seu objeto a atividade de assessoria para elaboração do plano de cargos e salários do município de Ponte Serrada. Veja bem, essa espécie de assessoria considera-se como atividade eminentemente jurídica, considerando aspectos de conhecimento técnico-jurídico, de legislação e interpretação jurisprudencial, que conforme estatuto da OAB se consideram como atividades específicas de atribuição de um profissional advogado.

Nessa esteira, a limitação de participação para empresas cadastradas no CRA é insubsistente, posto que fere frontalmente os princípios regentes da licitação pública, não podendo de nenhuma forma persistir nos autos do processo licitatório em epígrafe, sob pena de caracterização de ilegalidade patente passível de nulidade dos autos do processo.

Isto posto, postulamos pela retirada da exigência de vinculação da licitante no conselho regional de administração, bem como exigência de vinculação do responsável técnico no conselho regional de administração tendo em vista a ilegalidade que afeta o edital, caso não seja esse o entendimento a presente demanda será levada a apreciação do judiciário, a fim de que se retire a ilegalidade matriz existente no instrumento convocatório do certame.

3.2. Da violação ao princípio da isonomia/igualdade em seu aspecto formal

Diante das peculiaridades do caso em apreço, observa-se que o edital da licitação em epígrafe viola frontalmente o princípio da isonomia, criando condições disparees entre os licitantes em razão da sede social. Nessa seara, observa-se que a Constituição Federal é expressa no sentido de que os licitantes devem ser tratados de forma paritária, sem nenhuma distinção entre os concorrentes, conforme se informe do art. 37, inciso XXI, nos seguintes termos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange o princípio da isonomia, insculpido no artigo 5º, caput da Constituição Federal, observa-se que este delimita a proeminência da igualdade entre os cidadãos perante a Lei, isso significa que o estado democrático de direito em sua personificação governamental deve considerar todos os indivíduos integrantes do cerne social como seres equivalentes entre si.

Para tanto, é cediço que o Estado deve dispensar tratamento uniforme e paritário em seus atos de império e de gestão, fator que institui vedação expressa acerca do estabelecimento de diferenças entre brasileiros, até mesmo proíbe a criação de parâmetros que possam considerar preferências, privilégios ou mesmos que possam criar distinções de classe, gênero ou cor. (LENZA, 2013).

Nessa toada, impende ressaltar que o aludido princípio deve ser elencado na sistemática normativa hodierna como parâmetro balizador dos atos emanados da Administração Pública. Isso porque não é dado ao administrador o poder de beneficiar algumas pessoas em detrimento de toda a coletividade, ou mesmo traçar limites imorais e desproporcionais em sua atuação como gestor da coisa pública, haja vista que todo o contexto que permeia a regulamentação da atividade administrativa está consolidado sobre os princípios instituidores da própria república, fator que impossibilita o direcionamento ou mesmo instituição de benefícios desprovidos de interesse público em todos os atos propugnados pela Administração Pública.

Desse preceito decorre o desdobramento do princípio da isonomia, criando-se o princípio da impessoalidade e um específico da licitação chamado de julgamento objetivo. (MARTINS, MENDES E VALDER, 2012)

Incontinenti, é cediço que todo o sistema administrativo foi criado para evitar qualquer tipo de desvio moral ou ético do administrador, tendo em vista que não se pode tolerar qualquer forma ou pretensão de se burlar a aplicação da norma legal e constitucional.

Diante de tal prospecto, observa-se que o princípio em estudo cria um mecanismo de limitação expressa acerca das ingerências do poder estatal na esfera privada e tem por finalidade precípua garantir um dos parâmetros fundamentais do próprio estado democrático de direito, qual seja, a aplicação da Lei estritamente em sua forma abstrata e cogente, deixando-se de lado qualquer fator que possa delimitar preferências, benefícios ou privilégios ilegais.

Nesse interim, é cediço que as funções essenciais mais eminentes dos órgãos e entidades governamentais somente encontram forma de ser se estiverem adstritas ao princípio da isonomia. Isso porque todos os cidadãos devem ter acesso aos mesmos bens e direitos garantidos e tutelados pelo Estado, que é ente legitimador das prerrogativas existenciais pertencentes a cada ser humanos. (LENZA, 2013)

Ocorre que a conceituação do princípio da isonomia na sistemática doutrinária e jurisprudencial hodierna é observado a partir de dois viés interpretativos, um de cunho material que considera a necessidade de se instituir parâmetros diferenciadores entre os integrantes do seio social, haja vista a pluralidade de oportunidade, conquistas, níveis de prospecção econômica dentre outros fatores que denotam diferenças que devem ser equilibradas para um tratamento efetivo e equânime, e outro de cunho formal, que somente leva em consideração o tratamento igualitário perante a Lei, preceito que institui a necessidade de tratar todos iguais, lhes dando todas as mesmas oportunidades, com o fito principal de combater qualquer tipo de privilégios.

Ocorre que na licitação pública o único aspecto prevalente do princípio da isonomia é o aspecto formal, haja vista que a própria constituição federal veda qualquer tratamento com distinção ou preferências na contratação, devendo todos os licitantes serem tratados de maneira uniforme.

Nessa seara, infere-se que a realização de uma licitação que somente permita a participação de empresas inscritas no Conselho Regional de Administração viola frontalmente o princípio da isonomia, posto que cria privilégios explícitos para determinadas empresas sem nenhuma justificativa plausível, sem nem mesmo existir qualquer permissão legal para tal desígnio, considerando que empresas que possuem advogado no seu quadro funcional também possui permissão para atuar na área objeto desta licitação

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, postulamos pela retificação do instrumento convocatório, com a retirada da exigência de vinculação da licitante no conselho regional de administração, bem como retirada da exigência de vinculação do responsável técnico no conselho regional de administração tendo em vista a ilegalidade que afeta o edital, caso não seja esse o entendimento a presente demanda será levada a apreciação do judiciário, a fim de que se retire a ilegalidade matriz existente no instrumento convocatório do certame.

Nesses termos,
Pede deferimento,

Seara, 16 de fevereiro de 2022

Luiz Dalago Júnior
OAB/SC 47.415

Laiane Karine de Castro Sgarbossa
Sócia administradora